Breve comentário à decisão arbitral proferida no Processo n.º 572/2018-T, do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

Brief comment on the arbitration decision made in Case No. 572/2018-T of the Administrative Arbitration Centre (CAAD)

PAULO NOGUEIRA DA COSTA[1]
pcosta@ual.pt

GALILEU – REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA · e-ISSN 2184-1845
Volume XX · 1st January Janeiro – 30TH June Junho 2019 · pp. 150-152
URI: http://hdl.handle.net/11144/4295 DOI: http://doi.org/10.26619/2184-1845.XX.1.7

No passado dia 30 de abril, foi proferida uma decisão arbitral, em matéria de Imposto Sobre os Veículos (ISV) que mereceu a atenção da comunicação social e que tem suscitado particular interesse entre os cidadãos. Referimo-nos à sentença proferida no âmbito do Processo n.º 572/2018-T, do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

Em causa está um litígio entre um contribuinte e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) relativamente ao valor do ISV por esta liquidado, referente a um veículo ligeiro de passageiros usado, originariamente matriculado noutro Estado-Membro e introduzido em Portugal em 2018.

O contribuinte apresentou em 17 de setembro de 2018, na Alfândega competente, a Declaração Aduaneira de Veículo (DAV) para introdução no consumo do veículo ligeiro de passageiros, usado, movido a gasóleo, com matrícula definitiva atribuída na Alemanha em 17 de fevereiro de 2017.

A AT procedeu ao cálculo do ISV, aplicando a tabela referente aos veículos ligeiros de passageiros (Tabela A), pelo valor total de € 6.356,75. Deste valor, uma parte – €4.267,00 – diz respeito à componente cilindrada, e outra – €2.089,75 – à componente ambiental.

À parte relativa à componente cilindrada foi deduzida a importância correspondente a 20% dos €4.267,00, ou seja, €853,40, em virtude de ter sido tomado em linha de conta o número de anos do veículo (conforme resulta da tabela D contida no n.º 1, do artigo 11.º do Código do ISV aplicável aos veículos usados).

1 Professor Adjunto no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL) e Investigador do Ratio Legis.

GALILEU · e-ISSN 2184-1845 · Volume XX · Issue Fascículo 1 · 1st January Janeiro – 30th June Junho 2019 · pp. 150-152

Quanto à parte do ISV incidente sobre a componente ambiental, não foi aplicada qualquer percentagem de dedução.

Nestes termos, o contribuinte foi notificado da liquidação de ISV no montante total de €5.503,35.

O contribuinte, apesar de ter pago a quantia corresponde ao imposto liquidado, não concordou com o respetivo valor, por entender que deveria ter sido também aplicada uma redução à componente ambiental, em função do número de anos do veículo, à semelhança do que sucedeu com a componente cilindrada. Por esta razão, o contribuinte apresentou no Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) um pedido de pronúncia arbitral, tendo em vista obter a declaração de ilegalidade parcial, e consequente anulação parcial, do referido ato de liquidação de ISV, bem como a restituição do imposto pago, acrescido de juros indemnizatórios.

No essencial, o contribuinte alegou que o artigo 11.º do Código do ISV (na redação dada pela Lei 42/2016, de 28 de dezembro), que fundamentou a liquidação de ISV, viola o disposto no artigo 110.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O artigo 110.º do TFUE prevê que "[n]*enhum Estado-Membro fará incidir, direta ou indiretamente, sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais similares*".

Segundo o contribuinte, a norma contida no artigo 11.º do Código do ISV permite que a Autoridade Tributária cobre ISV sobre veículos importados com base num valor superior ao valor real dos mesmos, onerando os contribuintes com uma tributação superior àquela que incide sobre veículos usados similares disponíveis no mercado nacional.

A AT contestou, defendendo, em síntese, que "*em nome da unidade e da coerência do modelo de tributação automóvel vigente em Portugal, forçoso se torna concluir que a não aplicação da totalidade da componente ambiental aos veículos usados violaria os princípios supra-referidos, tornando-se fonte de graves injustiças, já que beneficiaria claramente os veículos usados em detrimento dos novos, sem que para tal se encontrem razões válidas*", sublinhando que "*a componente ambiental não deve, pois, ser objecto de qualquer redução, pois representa o custo de impacte ambiental, não devendo (…) ser entendida como contrária ao espírito do artigo 110.º do TFUE pois tem como objectivo orientar os consumidores para uma maior selectividade na compra dos automóveis, em função do seu grau poluidor (…)*".

A discussão em torno da compatibilidade do ISV português com o Direito da União Europeia não é nova. Disso exemplo é o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) proferido em 16 de junho de 2016, no âmbito do processo C-200/15, e no qual Portugal foi condenado por não cumprir as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 110.º

GALILEU · e-ISSN 2184-1845 · Volume XX · Issue Fascículo 1 · 1st January Janeiro – 30th June Junho 2019 · pp. 150-152

do TFUE[2]. Neste acórdão estava em causa uma anterior versão do artigo 11.º do Código do ISV. A verdade é que, após as alterações introduzidas, volta a ser discutida, nos tribunais nacionais, a questão da alegada incompatibilidade entre a norma contida no artigo 11.º do Código do ISV e o Artigo 110.º do TFUE.

Esta problemática reflete a importância do Direito da União Europeia em matéria jurídico-fiscal e mostra o relevo dos tribunais nacionais (incluindo os tribunais arbitrais) na aplicação do Direito da União Europeia, que assim assumem as vestes de verdadeiros tribunais da União Europeia.

No caso vertente, o tribunal arbitral concluiu que a norma contida no artigo 11.º do Código do ISV não está em conformidade com o Direito da União Europeia, designadamente com o disposto no artigo 110.º do TFUE, pelo que decidiu anular parcialmente o ato tributário de ISV impugnado e, consequentemente, determinar o reembolso ao contribuinte do montante de €417,80 correspondente a ISV indevidamente pago, acrescido de juros indemnizatórios.

Esta decisão arbitral pode levar outros contribuintes a impugnar as liquidações de ISV, facto que gerou a reação do Governo, que, através do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, emitiu uma "Nota à comunicação social" sobre esta matéria em 27 de maio de 2019 (recorde-se que a decisão arbitral é de 30 de abril).

Entre outros argumentos, o Governo sustenta, na referida Nota, que "[o] *modelo atual de apuramento do ISV sobre os veículos usados e comprados noutros Estados-Membros da União Europeia é plenamente justificado e está em linha com o artigo 110.º do TFUE, uma vez que, se os veículos novos pagam a totalidade do imposto correspondente à componente ambiental, com base nas respetivas emissões de CO2, por maioria de razão também os veículos usados devem suportar o pagamento da totalidade dessa componente ambiental (sem desconto associado à desvalorização comercial da viatura), tendo em conta que os malefícios causados ao ambiente não são inferiores aos dos veículos novos para o mesmo escalão de emissões de CO2*"[3].

O Governo chama ainda a atenção para o facto de a decisão arbitral não ter transitado em julgado, e de ter determinado à AT "*que utilize todos os meios processuais legalmente previstos para contestar qualquer decisão judicial ou arbitral que, em contradição com aqueles argumentos e compromissos, determine a anulação, ainda que parcial, de liquidações de ISV, com fundamento na (alegada) incompatibilidade do artigo 11.º do Código do ISV com o artigo 110.º do TFUE*".

Esta é, pois, uma questão jurídico-tributária relevante, para continuarmos a acompanhar com o maior interesse nos próximos tempos.

2 Acórdão disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=180331 &pageIndex=0&doclang= PT&mode=lst&dir= &occ=first&part=1&cid=7654124>, consultado em 06/06/2019.

3 Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=32977ed3-3153-42b2-8bc1-623d694592a0>, consultado em 06/06/2019.